

CEJUSC: A IMPORTÂNCIA DA OFICINA DE PARENTALIDADE E DIVÓRCIO

CEJUSC: THE IMPORTANCE OF THE PARENTING AND DIVORCE WORKSHOP

CEJUSC: LA IMPORTANCIA DEL TALLER DE CRIANZA Y DIVORCIO

Micahelen Francisca Santos Fornari¹
Wellson Rosário Santos Dantas²

RESUMO: O presente estudo teve como objetivo analisar a atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na mediação extrajudicial de conflitos familiares, destacando o papel das Oficinas de Parentalidade e Divórcio como instrumento preventivo, educativo e de promoção da cultura do diálogo. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, fundamentada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Código de Processo Civil de 2015 e na Lei nº 13.140/2015. O estudo se concentrou no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), analisando a efetividade das práticas de mediação e das oficinas. Nos resultados, no Estado do Tocantins, a implementação dessas oficinas demonstra o compromisso do Poder Judiciário com a promoção de uma justiça mais humanizada e sensível às necessidades das famílias. Apesar dos avanços observados, ainda existem desafios relacionados à ampliação do acesso a esses serviços, à divulgação das atividades desenvolvidas pelos CEJUSCs e à capacitação contínua dos profissionais envolvidos na condução das sessões de mediação, conciliação e oficinas educativas. No caso do Tocantins, esse problema busca ser sanado, por exemplo, por meio da Instrução Normativa nº 5/2026 que estabelece a padronização dos procedimentos administrativos dos projetos executados pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) abrindo vagas de trabalho para expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade. Dessa forma, conclui-se que a mediação, a conciliação e as iniciativas educativas promovidas pelos CEJUSCs representam importantes instrumentos para a construção de um sistema de justiça mais eficiente, participativo e voltado à promoção da paz social.

1

Palavras-chave: Mediação Familiar. Família e Divórcio. Conflitos Extrajudiciais.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

² Professor do Curso de Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

ABSTRACT: This study aimed to analyze the performance of the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSC) in the extrajudicial mediation of family conflicts, highlighting the role of Parenting and Divorce Workshops as a preventive, educational, and dialogue-promoting instrument. The research adopted a qualitative approach, of a bibliographic and documentary nature, based on Resolution n.º. 125/2010 of the National Council of Justice (CNJ), the 2015 Code of Civil Procedure, and Law No. 13.140/2015. The study focused on the Court of Justice of the State of Tocantins (TJTO), analyzing the effectiveness of mediation practices and workshops. The results show that, in the State of Tocantins, the implementation of these workshops demonstrates the Judiciary's commitment to promoting a more humanized justice system that is sensitive to the needs of families. Despite the progress observed, challenges remain regarding expanding access to these services, disseminating information about the activities carried out by the CEJUSCs (Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship), and providing continuous training for professionals involved in conducting mediation, conciliation, and educational workshops. Therefore, it can be concluded that mediation, conciliation, and educational initiatives promoted by the CEJUSCs represent important instruments for building a more efficient and participatory justice system focused on promoting social peace.

Keywords: Family Mediation. Family and Divorce. Extrajudicial Disputes.

RESUMEN: Este estudio tuvo como objetivo analizar el desempeño del Centro Judicial de Resolución de Conflictos y Ciudadanía (CEJUSC) en la mediación extrajudicial de conflictos familiares, destacando el papel de los Talleres de Parentalidad y Divorcio como instrumento preventivo, educativo y promotor del diálogo. La investigación adoptó un enfoque cualitativo, de naturaleza bibliográfica y documental, con base en la Resolución n.º 125/2010 del Consejo Nacional de Justicia (CNJ), el Código de Procedimiento Civil de 2015 y la Ley n.º 13.140/2015. El estudio se centró en el Tribunal de Justicia del Estado de Tocantins (TJTO), analizando la efectividad de las prácticas de mediación y los talleres. Los resultados muestran que, en el Estado de Tocantins, la implementación de estos talleres demuestra el compromiso del Poder Judicial con la promoción de un sistema de justicia más humanizado y sensible a las necesidades de las familias. En el caso de Tocantins, este problema se está abordando, por ejemplo, mediante la Instrucción Normativa n.º 5/2026, que establece la estandarización de los procedimientos administrativos para los proyectos ejecutados por los CEJUSC y abre oportunidades laborales para los presentadores de Talleres de Divorcio y Crianza. Por lo tanto, se puede concluir que las iniciativas de mediación, conciliación y educación promovidas por los CEJUSC representan instrumentos importantes para construir un sistema de justicia más eficiente y participativo, enfocado en promover la paz social.

Palabras clave: Mediación Familiar. Familia y Divorcio. Disputas Extrajudiciales.

1. INTRODUÇÃO

O Direito de Família tem passado por profundas transformações ao longo das últimas décadas, acompanhando as mudanças sociais, culturais e jurídicas que impactam diretamente as relações familiares. Nesse contexto, o aumento de conflitos decorrentes de separações,

divórcios e disputas envolvendo guarda de filhos e convivência familiar tem exigido do sistema de justiça mecanismos mais adequados para a solução dessas controvérsias. A adoção de métodos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, surge como alternativa importante para reduzir a litigiosidade e promover soluções mais dialogadas e satisfatórias para as partes envolvidas (TARTUCE, 2023).

Diante desse cenário, apresenta-se como questão problemática da presente pesquisa a seguinte indagação: de que maneira os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e as Oficinas de Parentalidade e Divórcio contribuem para a resolução adequada dos conflitos familiares e para a promoção de uma cultura de diálogo no âmbito do Direito de Família? A partir dessa problemática, busca-se compreender a relevância desses instrumentos no fortalecimento de práticas de mediação e conciliação, bem como seus impactos na prevenção de conflitos entre pais e filhos após a dissolução do vínculo conjugal.

A justificativa para a realização deste estudo fundamenta-se na importância crescente das políticas públicas voltadas ao tratamento adequado dos conflitos, especialmente após a implementação da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de incentivo aos métodos consensuais de resolução de disputas. Nesse contexto, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) passaram a desempenhar papel fundamental na promoção da mediação, da conciliação e de iniciativas educativas, como as Oficinas de Parentalidade e Divórcio, voltadas à orientação de famílias em processo de separação (SANTOS, 2025).

O objetivo geral desta pesquisa consistiu em analisar a importância da mediação e da conciliação no âmbito do Direito de Família, com ênfase na atuação dos CEJUSCs e na implementação das Oficinas de Parentalidade e Divórcio como instrumentos de prevenção e resolução de conflitos familiares. Como objetivos específicos, pretendeu-se: (1) examinar o processo histórico, os conceitos e a base normativa relacionados aos métodos consensuais de resolução de conflitos e à atuação dos CEJUSCs; e (2) analisar o funcionamento e a relevância das Oficinas de Parentalidade e Divórcio, especialmente no contexto do Estado do Tocantins, como mecanismo de apoio às famílias em processo de separação.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracterizou-se como de natureza qualitativa e de caráter exploratório, utilizando como principal procedimento a revisão da literatura especializada na área do Direito de Família e da mediação de conflitos. Além disso, foram

analisados dispositivos legais e normativos pertinentes ao tema, bem como jurisprudência e documentos institucionais relacionados à implementação dos métodos consensuais de resolução de disputas no Brasil e no Estado do Tocantins.

2. DIREITO DE FAMÍLIA: FAMÍLIA, DIVÓRCIO E TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS E JURÍDICAS

Nos dizeres de Dias (2022), o Direito de Família constitui um dos ramos mais dinâmicos do Direito Civil, pois acompanha as transformações sociais, culturais e econômicas da sociedade. Historicamente, a família sempre foi considerada a base da organização social, sendo reconhecida juridicamente como instituição fundamental para a formação do indivíduo e para a manutenção da ordem social. A Constituição Federal de 1988 reforça essa concepção ao afirmar que a família é a base da sociedade e merece especial proteção do Estado, reconhecendo sua relevância jurídica e social (BRASIL, 1988).

Ao longo da história, o conceito de família passou por profundas mudanças. Segundo explica Hironaka (2020), em períodos mais antigos, especialmente no modelo patriarcal romano e posteriormente no modelo tradicional influenciado pela Igreja, a família era compreendida como uma instituição hierarquizada, centrada na autoridade do pai e estruturada exclusivamente a partir do casamento. Nesse contexto, o casamento era considerado indissolúvel e representava a única forma legítima de constituição familiar.

No Brasil, o Código Civil de 1916 refletia essa concepção tradicional, reconhecendo apenas a família matrimonial como entidade legítima. Lôbo (2022, p. 33) contextualiza esse período afirmando que “as relações familiares eram fortemente marcadas pela desigualdade entre homens e mulheres, pela distinção entre filhos legítimos e ilegítimos e pela predominância do poder patriarcal no âmbito doméstico”. Com o passar do tempo, entretanto, as mudanças sociais, culturais e políticas impulsionaram uma revisão desse modelo restrito de família.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na transformação do Direito de Família brasileiro, ao adotar princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os cônjuges e a proteção integral da família. Lenza (2026) enaltece que a partir desse novo paradigma constitucional, a família deixou de ser vista exclusivamente como uma instituição baseada no casamento e passou a ser compreendida como uma realidade plural, fundada em vínculos afetivos e na convivência familiar.

Nesse contexto, surge o conceito de pluralidade familiar, que reconhece a existência de diferentes formas de organização familiar. Entre elas estão a família matrimonial, formada pelo casamento; a união estável, reconhecida constitucionalmente como entidade familiar; e a família monoparental, composta por um dos pais e seus descendentes (LENZA, 2026). Para Santos e Bolfarini (2024), esse reconhecimento jurídico reflete a diversidade das relações sociais contemporâneas e busca assegurar proteção jurídica a diferentes arranjos familiares.

Além dessas formas tradicionais, a evolução da jurisprudência e da doutrina também passou a reconhecer novas configurações familiares, como as famílias homoafetivas, recompostas, anaparentais e socioafetivas. Moraes (2025) pontua que essas novas formas de família são baseadas principalmente nos vínculos de afeto, solidariedade e convivência, evidenciando que o elemento afetivo se tornou um dos principais fundamentos do Direito de Família contemporâneo.

Um marco importante nesse processo foi o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, por meio das ações ADI 4277 e ADPF 132. Na decisão, o STF equiparou as uniões homoafetivas às uniões estáveis heterossexuais, garantindo aos casais do mesmo sexo os mesmos direitos e deveres das demais entidades familiares reconhecidas pela Constituição (MORAES, 2025).

Paralelamente às transformações no conceito de família, também ocorreram mudanças significativas no instituto do divórcio. O divórcio pode ser definido como:

[...] o instrumento jurídico que dissolve o vínculo matrimonial, permitindo que os cônjuges possam contrair novo casamento e reorganizar suas vidas familiares. Trata-se de um mecanismo legal que reflete a liberdade individual e a autonomia da vontade nas relações conjugais (FARIAS; ROSENVALD, 2023, p. 41).

Historicamente, o casamento era considerado indissolúvel no Brasil, influenciado por valores religiosos e morais. Somente em 1977 foi introduzida a possibilidade de dissolução do casamento por meio da Emenda Constitucional nº 9 e da Lei nº 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio. Essa legislação representou um avanço importante ao permitir a dissolução do casamento civil, embora ainda exigisse requisitos e prazos específicos para sua efetivação (MORAES, 2025).

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 manteve o divórcio, mas ainda exigia a separação judicial prévia ou a comprovação de separação de fato por determinado período. Esse modelo demonstrava uma tentativa de conciliar a dissolução do casamento com a preservação

do vínculo familiar, mantendo certas limitações ao exercício do direito ao divórcio (LENZA, 2026).

A grande mudança ocorreu com a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, que simplificou o processo de dissolução do casamento ao eliminar a exigência de separação judicial prévia ou de prazos mínimos para a decretação do divórcio. A partir dessa alteração constitucional, o casamento passou a poder ser dissolvido diretamente pelo divórcio, bastando a manifestação de vontade dos cônjuges (BRASIL, 2010).

Na visão de Madaleno (2022, p. 51), a chamada “Emenda do Divórcio” representou um avanço significativo no Direito de Família brasileiro, pois “reforçou a ideia de liberdade nas relações conjugais e reduziu a burocracia no processo de dissolução do casamento. Além disso, eliminou a necessidade de discutir culpa ou responsabilidades pela separação, priorizando a solução prática dos conflitos familiares”.

O divórcio pode ocorrer de forma judicial ou extrajudicial. O divórcio judicial ocorre quando há conflito entre as partes ou quando existem filhos menores ou incapazes envolvidos. Já o divórcio extrajudicial pode ser realizado em cartório, desde que haja consenso entre os cônjuges e inexistam filhos menores ou incapazes, o que torna o procedimento mais rápido e menos oneroso (MADALENO, 2022).

Outro aspecto importante relacionado ao divórcio refere-se às consequências jurídicas decorrentes da dissolução do casamento. Entre essas consequências estão a partilha de bens, a definição da guarda dos filhos, o pagamento de pensão alimentícia e a regulamentação do direito de convivência familiar. Segundo Hironaka (2020), esses elementos demonstram que o divórcio não envolve apenas o término da relação conjugal, mas também a reorganização das responsabilidades familiares.

A par desses aspectos gerais a respeito da família e a desconfiguração do casamento por meio de divórcio, no contexto contemporâneo, o Direito de Família passou a valorizar cada vez mais o princípio da afetividade. Nesse sentido, Zapater (2023, p. 10) explica que esse princípio “reconhece que os vínculos familiares não se fundamentam apenas em relações biológicas ou formais, mas também nos laços emocionais e afetivos construídos entre os membros da família”. Tal perspectiva contribui para o reconhecimento de institutos como a filiação socioafetiva e a multiparentalidade.

As transformações sociais, como a inserção da mulher no mercado de trabalho, a ampliação dos direitos fundamentais e a valorização da autonomia individual, também influenciaram diretamente a evolução do Direito de Família. Essas mudanças contribuíram para a superação do modelo patriarcal e para a construção de relações familiares mais igualitárias e baseadas na cooperação entre os membros da família (PEREIRA, 2023).

Nesse cenário, o Direito de Família contemporâneo assume uma função essencial na proteção da dignidade da pessoa humana e na promoção da igualdade dentro das relações familiares. O Estado deixa de impor um modelo único de família e passa a reconhecer juridicamente as diversas formas de organização familiar existentes na sociedade (SANTOS; BOLFARINI, 2024).

Todavia, no contexto familiar existem determinadas situação complexas de origem litigiosa que é preciso buscar justiça ou resolução no Poder Judiciário. Nesse sentido, para fins desse estudo encontram-se as medidas de resolução de conflitos familiares, tais como a conciliação e mediação extrajudicial. A respeito delas, abordam-se no tópico seguinte.

3. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO CEJUSC

A mediação extrajudicial de conflitos familiares tem se consolidado como um importante instrumento de pacificação social no âmbito do Direito de Família. Conforme explica Tartuce (2023, p. 12), esse método busca “resolver disputas por meio do diálogo e da cooperação entre as partes, evitando a judicialização excessiva de conflitos que envolvem relações afetivas e vínculos familiares”. Em situações como divórcio, guarda de filhos, pensão alimentícia e partilha de bens, a mediação possibilita que os próprios envolvidos participem ativamente da construção da solução, o que tende a gerar acordos mais equilibrados e duradouros.

Os conflitos familiares apresentam características específicas que os diferenciam de outros litígios jurídicos. Em geral, tratam-se de situações marcadas por forte carga emocional, histórico de convivência e necessidade de manutenção de vínculos, especialmente quando existem filhos envolvidos. Nesse contexto, a mediação extrajudicial surge como uma alternativa adequada, pois prioriza a comunicação, a compreensão mútua e a preservação das relações familiares (TARTUCE, 2023).

A mediação pode ser compreendida como:

[...] um método autocompositivo de resolução de conflitos, no qual um terceiro imparcial, denominado mediador, auxilia as partes a restabelecer o diálogo e a construir, de forma conjunta, uma solução para o problema. Diferentemente do juiz, o mediador não impõe decisões, mas atua como facilitador do processo de comunicação entre os envolvidos, estimulando a autonomia e a responsabilidade das partes na resolução do conflito (SPENGLER, 2022, p. 18).

A conciliação, por sua vez, também constitui um método de solução consensual de conflitos, porém apresenta algumas diferenças em relação à mediação. Na conciliação, o conciliador pode assumir uma postura mais ativa na busca de um acordo, sugerindo soluções possíveis para a controvérsia. Esse método costuma ser mais utilizado em conflitos mais objetivos ou pontuais, nos quais não existe um vínculo continuado entre as partes (TARTUCE, 2023).

Tanto a conciliação quanto a mediação integram o conjunto de mecanismos conhecidos como métodos adequados ou consensuais de resolução de conflitos. Esses instrumentos têm como objetivo reduzir a litigiosidade, promover a cultura do diálogo e proporcionar soluções mais rápidas, eficazes e satisfatórias para os envolvidos (TARTUCE, 2023).

Abaixo, apresenta-se um quadro comparativo entre conciliação e mediação extrajudicial, destacando suas principais características:

Quadro 1 – Comparativo entre conciliação e mediação extrajudicial

ASPECTO	CONCILIAÇÃO	MEDIAÇÃO
Conceito	Método consensual em que um terceiro facilita o acordo entre as partes e pode sugerir soluções	Método consensual em que o mediador auxilia o diálogo, mas não propõe soluções
Papel do terceiro	Conciliador pode sugerir propostas de acordo	Mediador atua como facilitador da comunicação
Tipo de conflito	Conflitos pontuais ou sem vínculo continuado	Conflitos complexos ou com vínculo continuado
Relação entre as partes	Geralmente não existe relação anterior relevante	Geralmente há relação continuada (família, vizinhança, sociedade)
Objetivo principal	Obtenção rápida de um acordo	Restabelecimento do diálogo e construção conjunta da solução

Fonte: Spengler (2022, p. 19).

Pereira (2023) pontua que no Brasil, a consolidação da conciliação e da mediação ocorreu principalmente a partir de políticas públicas voltadas à ampliação do acesso à justiça e à modernização do sistema judiciário. Um marco fundamental nesse processo foi a edição da

Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

Essa resolução estabeleceu diretrizes para a promoção de métodos consensuais de resolução de disputas no âmbito do Poder Judiciário, incentivando a criação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (CEJUSCs) e a capacitação de conciliadores e mediadores. A partir dessa iniciativa, passou-se a incentivar a utilização desses mecanismos como forma de reduzir a sobrecarga do Judiciário e ampliar o acesso à justiça (BRASIL, 2010).

Outro importante avanço ocorreu com a promulgação da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil. O CPC de 2015 incorporou expressamente a valorização da conciliação e da mediação, estabelecendo que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. O código também prevê a realização de audiências de conciliação ou mediação como etapa inicial em diversos processos judiciais (BRASIL, 2025).

Além disso, a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação, regulamentou especificamente a mediação judicial e extrajudicial no Brasil. Cidade e Santos (2023) pontuam que essa legislação estabeleceu princípios fundamentais da mediação, como a imparcialidade do mediador, a autonomia da vontade das partes, a confidencialidade e a informalidade do procedimento.

No âmbito das relações familiares, a mediação extrajudicial assume importância ainda maior, pois permite a construção de soluções personalizadas e adequadas às necessidades das partes envolvidas. Diferentemente das decisões judiciais, que muitas vezes impõem uma solução padronizada, a mediação possibilita acordos flexíveis, construídos a partir da realidade de cada família (CIDADE; SANTOS, 2023).

Outro aspecto relevante refere-se à preservação das relações familiares. Santos (2025) esclarece que em casos de divórcio ou disputa pela guarda de filhos, por exemplo, as partes precisam continuar convivendo e tomando decisões conjuntas sobre a vida dos filhos. Para Tartuce (2023), a mediação contribui para a redução da hostilidade e para a construção de uma comunicação mais saudável entre os envolvidos.

Além disso, a mediação e a conciliação apresentam vantagens como maior celeridade, redução de custos processuais e maior satisfação das partes com o resultado obtido. Como os acordos são construídos pelos próprios envolvidos, há maior tendência de cumprimento voluntário das decisões estabelecidas (SANTOS, 2025).

A consolidação desses instrumentos também reflete uma mudança de paradigma no sistema de justiça brasileiro. O modelo tradicional, baseado exclusivamente na decisão judicial, passa a coexistir com mecanismos que valorizam a participação ativa das partes na solução dos conflitos, promovendo uma justiça mais colaborativa e humanizada (SANTOS, 2025).

Dessa forma, a conciliação e a mediação extrajudicial representam importantes instrumentos de democratização do acesso à justiça e de fortalecimento da cultura do diálogo. No campo do Direito de Família, esses métodos demonstram especial relevância, pois permitem tratar conflitos complexos de maneira mais sensível, preservando vínculos afetivos e promovendo soluções mais adequadas às necessidades das famílias contemporâneas (SPENGLER, 2022).

3.1 DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC)

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) constitui um importante estrutura do sistema de justiça brasileiro voltada à promoção da solução consensual de conflitos (BORDALO et al., 2025). Criado com o objetivo de estimular práticas de conciliação e mediação, o CEJUSC representa um avanço significativo na busca por uma justiça mais acessível, eficiente e humanizada. Esses centros funcionam como espaços institucionais destinados ao atendimento de cidadãos que desejam resolver conflitos por meio do diálogo, evitando ou reduzindo a judicialização das demandas (CARVALHO; SILVA, 2024).

Ao abordar esse instituto, Araújo (2026) esclarece que a criação dos CEJUSCs está diretamente relacionada à crescente preocupação com a sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro e com a necessidade de ampliar o acesso à justiça. Durante décadas, o sistema judicial enfrentou dificuldades decorrentes do elevado número de processos, o que gerava morosidade e dificultava a efetividade da prestação jurisdicional. Diante desse cenário, surgiram iniciativas voltadas à valorização dos métodos consensuais de resolução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação, já abordadas anteriormente.

A partir dessa política pública, os tribunais passaram a instituir os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conhecidos como CEJUSCs. Esses centros foram concebidos como unidades especializadas responsáveis pela realização de sessões de conciliação e mediação, tanto em processos já judicializados quanto em conflitos que ainda não foram

levados ao Judiciário. Dessa forma, o CEJUSC atua tanto na fase pré-processual quanto na fase processual (BORDALO et al., 2025).

Do ponto de vista conceitual, o CEJUSC pode ser definido como:

[...] uma unidade do Poder Judiciário destinada à promoção da solução consensual de conflitos, por meio da conciliação e da mediação, além de oferecer serviços de orientação e cidadania à população. A atuação desses centros está baseada nos princípios da voluntariedade, da informalidade, da confidencialidade e da autonomia das partes na construção das soluções (ARAÚJO, 2026, p. 24).

Entre os principais objetivos dos CEJUSCs destaca-se a promoção da cultura da paz e do diálogo na sociedade. Segundo Borges (2021), ao incentivar a resolução consensual de conflitos, esses centros buscam reduzir a litigiosidade, estimular a cooperação entre as partes e promover soluções mais rápidas e satisfatórias para os envolvidos. Além disso, contribuem para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, permitindo que os tribunais concentrem esforços em demandas que realmente necessitam de decisão judicial.

Outro objetivo relevante refere-se à ampliação do acesso à justiça. Oliveira e Dias (2023) destacam que muitas vezes, cidadãos enfrentam dificuldades para ingressar com processos judiciais devido aos custos, à complexidade do sistema ou à falta de informação. Os CEJUSCs oferecem atendimento gratuito e orientação adequada, possibilitando que as pessoas encontrem soluções para seus conflitos de maneira mais simples e acessível.

A consolidação normativa dos CEJUSCs também foi fortalecida com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que passou a valorizar expressamente os métodos consensuais de resolução de conflitos. O novo código estabelece que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual das controvérsias, incentivando a atuação de conciliadores e mediadores no âmbito judicial e extrajudicial (BRASIL, 2015). Além disso, a já citada Lei nº 13.140/2015, também contribuiu para a consolidação dos CEJUSCs ao regulamentar a mediação judicial e extrajudicial no Brasil.

Apesar de sua relevância, a atuação dos CEJUSCs também apresenta alguns limites. Araújo (2026) informa que nem todos os conflitos podem ser resolvidos por meio da conciliação ou da mediação, especialmente aqueles que envolvem direitos indisponíveis, situações de violência ou desequilíbrio significativo entre as partes. Nesses casos, a intervenção judicial continua sendo necessária para garantir a proteção adequada dos direitos envolvidos.

Outro desafio refere-se à necessidade de capacitação constante dos conciliadores e mediadores. Santos e Santos (2023) afirma que a efetividade das sessões realizadas nos

CEJUSCs depende diretamente da qualificação desses profissionais, que precisam possuir habilidades específicas de comunicação, negociação e gestão de conflitos.

Também se destaca a importância da divulgação desses centros para a população. Muitas pessoas ainda desconhecem a existência dos CEJUSCs ou não compreendem plenamente as vantagens da solução consensual de conflitos. Assim, políticas de informação e educação jurídica são essenciais para ampliar o uso desses mecanismos (BORDALO et al., 2025).

Apesar desses desafios, os CEJUSCs têm demonstrado grande relevância para o sistema de justiça brasileiro. Como bem afirma Carvalho e Silva (2024), ao promover a solução dialogada de conflitos, esses centros contribuem para a construção de uma cultura jurídica mais colaborativa e menos adversarial. Além disso, fortalecem a cidadania ao permitir que os próprios envolvidos participem ativamente da construção das soluções para seus problemas.

4. DISCUSSÃO DA TEMÁTICA

Dentro do contexto da CEJUSC, encontra-se, conforme a finalidade dessa pesquisa, as chamadas Oficinas de Parentalidade e Divórcio. Alves (2021) acentua que essas oficinas surgiram como instrumento de apoio às famílias que enfrentam processos de separação, divórcio ou conflitos relacionados à guarda e convivência familiar. Seu principal objetivo é “orientar pais e filhos sobre os impactos emocionais e jurídicos da ruptura conjugal, promovendo práticas de convivência mais saudáveis e cooperativas” (WEINGÄRTNER; SOUSA, 2023, p. 11).

A criação dessas oficinas está associada à política pública de tratamento adequado dos conflitos estabelecida pela Resolução nº 125/2010 do CNJ. Nesse contexto, o Poder Judiciário passou a desenvolver programas educativos voltados especialmente para conflitos familiares, reconhecendo que a simples decisão judicial muitas vezes não é suficiente para resolver problemas que envolvem relações afetivas (WEINGÄRTNER; SOUSA, 2023).

A finalidade central das Oficinas de Parentalidade e Divórcio consiste em:

[...] promover a conscientização dos pais sobre suas responsabilidades após a separação conjugal. Busca-se demonstrar que, embora o vínculo conjugal possa ser dissolvido, o vínculo parental permanece, exigindo cooperação contínua entre os genitores para garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos filhos (ALVES, 2021, p. 18).

Outro objetivo importante das oficinas é minimizar os impactos negativos que o divórcio ou a separação podem causar às crianças e adolescentes. Pereira et al. (2025) citam que estudos na área da psicologia familiar indicam que conflitos intensos entre os pais podem gerar

consequências emocionais significativas para os filhos, como insegurança, ansiedade e dificuldades de adaptação. Dessa forma, as oficinas procuram orientar os pais sobre estratégias de comunicação e convivência que priorizem o interesse superior da criança.

No que se refere ao mecanismo de funcionamento, as Oficinas de Parentalidade e Divórcio geralmente são realizadas em encontros coletivos organizados pelos CEJUSCs, conduzidos por equipes multidisciplinares formadas por mediadores, psicólogos, assistentes sociais e profissionais do direito. Esses encontros podem ocorrer de forma presencial ou virtual, dependendo da estrutura do tribunal e das necessidades das partes envolvidas (ALVES, 2021).

Durante as oficinas, são abordados temas como os efeitos emocionais da separação, a importância da coparentalidade, os direitos e deveres dos pais após o divórcio, a comunicação familiar e o papel de cada genitor na criação dos filhos. Em muitos casos, os participantes assistem a vídeos educativos, participam de debates orientados e recebem materiais informativos que auxiliam na compreensão das mudanças decorrentes da reorganização familiar (ALVES, 2021).

Além disso, algumas oficinas possuem atividades específicas destinadas às crianças e adolescentes, permitindo que eles também expressem seus sentimentos e compreendam melhor o processo de separação dos pais. Segundo Graeff e Santos (2025), essa abordagem busca oferecer um espaço seguro para que os filhos possam refletir sobre a nova dinâmica familiar e desenvolver estratégias de adaptação à nova realidade.

A participação nas oficinas pode ocorrer por iniciativa das próprias partes ou por encaminhamento do juiz responsável pelo processo, especialmente em casos de divórcio litigioso ou disputas relacionadas à guarda e convivência familiar. Em muitos tribunais, a participação nas oficinas é recomendada como medida educativa e preventiva para reduzir conflitos parentais e facilitar acordos durante as sessões de mediação ou conciliação (WEINGÄRTNER; SOUSA, 2023).

A título de exemplo, cita-se abaixo o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT):

DIREITO DE FAMÍLIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão que manteve a sentença proferida na ação declaratória de alienação parental. A sentença julgou procedente o pedido inicial e o pedido contraposto, declarando a prática de alienação parental por ambos os genitores e determinando tratamento psicológico e participação na Oficina de Parentalidade do CNJ. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no

julgado; (ii) saber se a sentença é nula por cerceamento de defesa e por não observar a Resolução 492/2023 do CNJ; (iii) saber se a sentença deve ser reformada em razão da alegada inexistência de provas suficientes para a condenação por alienação parental. III. Razões de decidir 3. Não há nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois o magistrado não está obrigado a explicar exaustivamente todas as teses defensivas, desde que demonstradas as razões do seu convencimento. 4. A sentença está suficientemente embasada em provas, incluindo laudos psicológicos que indicam a prática de alienação parental por ambos os genitores. 5. Não há vícios a serem sanados por embargos de declaração, pois o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. 6. Embargos rejeitados. (Acórdão 1964846, 0746067-93.2022.8.07.0016, Relator(a): FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 05/02/2025, publicado no DJe: 26/02/2025). (grifo da autora)

O julgado acima refere-se a um recurso de embargos de declaração interposto contra acórdão que havia mantido uma sentença em ação declaratória de alienação parental. No caso analisado, o processo envolvia conflito entre genitores, no qual ambos foram acusados de praticar condutas que configurariam alienação parental em relação ao filho. A sentença de primeiro grau reconheceu a ocorrência de alienação parental por parte de ambos os pais e determinou medidas de caráter pedagógico e terapêutico, como tratamento psicológico e participação na Oficina de Parentalidade do Conselho Nacional de Justiça, voltada à orientação de pais em processos de separação ou disputa de guarda.

A decisão evidencia a tendência do Judiciário de adotar medidas que não sejam apenas punitivas, mas também educativas e preventivas nos casos de conflitos familiares. A determinação de participação nas oficinas de parentalidade demonstra a preocupação do tribunal em promover a conscientização dos pais sobre os efeitos negativos dos conflitos na vida dos filhos, incentivando a construção de relações parentais mais equilibradas e cooperativas.

Para Pereira et al. (2025), a relevância das Oficinas de Parentalidade e Divórcio está diretamente relacionada à promoção de uma cultura de responsabilidade parental e de resolução pacífica de conflitos familiares. Ao oferecer orientação e apoio às famílias em momentos de ruptura conjugal, essas oficinas contribuem para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes e para a construção de relações familiares mais equilibradas após o divórcio.

Assim, as Oficinas de Parentalidade e Divórcio representam um importante complemento às atividades desenvolvidas pelos CEJUSCs. Elas demonstram que o sistema de justiça contemporâneo não se limita apenas à resolução jurídica dos conflitos, mas também busca atuar de forma preventiva e educativa, promovendo o diálogo, a cooperação e o fortalecimento das relações familiares mesmo após a dissolução do vínculo conjugal.

4.1 CONTEXTO DA TEMÁTICA NO ESTADO DO TOCANTINS

No Estado do Tocantins, as Oficinas de Parentalidade e Divórcio são desenvolvidas no âmbito dos Tribunais de Justiça do Estado do Tocantins por meio dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), integrando a política pública de tratamento adequado de conflitos incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça. Graeff e Santos (2025) acentuam que essas oficinas têm como finalidade auxiliar famílias que enfrentam processos de separação ou divórcio, especialmente quando há filhos menores envolvidos, oferecendo orientação sobre os impactos emocionais e sociais da ruptura conjugal.

No Tocantins, a implementação dessas oficinas ocorreu gradualmente a partir da atuação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do Tribunal de Justiça. Uma das primeiras iniciativas ocorreu na comarca de Araguaína em 2017, onde foi realizada a primeira oficina voltada a pais e filhos em contexto de separação familiar. O objetivo central foi orientar os participantes sobre os efeitos do divórcio na dinâmica familiar e incentivar práticas que preservem o bem-estar emocional das crianças e adolescentes (LOPES, 2017).

Em Palmas –, capital e em Gurupi, as primeiras oficinas também ocorreram em 2017. Em Gurupi, contou com a participação de 20 pessoas. A ação foi conduzida pela coordenadora do Cejusc da Comarca da época, juíza Maria Celma Louzeiro Tiago (CARVALHO, 2017). Em 2023, o Cejusc de 2º grau realizou a 1ª edição da Oficina de Divórcio e Parentalidade (presencial e virtual) e contou com 37 participantes (VIANA, 2025).

Atualmente, em Palmas, as oficinas são realizadas uma vez por mês no Fórum da Capital. Em Gurupi, para garantir melhores resultados pedagógicos e maior liberdade de expressão dos participantes, as Oficinas de Parentalidade são organizadas em salas separadas no Fórum da Comarca do município. No caso dos adultos, pais e mães permanecem em ambientes distintos, uma vez que, na maioria das situações, são partes em processos judiciais em andamento. Essa separação permite que cada participante se sinta mais confortável para compartilhar suas experiências, sentimentos e dificuldades relacionadas ao processo de separação ou aos conflitos familiares. Ressalta-se, entretanto, que a oficina não tem como objetivo analisar ou julgar casos individuais, mas sim promover reflexão e orientação de forma geral sobre a parentalidade e os efeitos do divórcio na vida dos filhos (VIANA, 2025).

A participação nas oficinas ocorre por indicação dos próprios magistrados das varas de família, que selecionam e encaminham pais, mães e, quando pertinente, os filhos envolvidos em processos judiciais para participarem das atividades. Essa indicação busca oferecer às famílias um espaço educativo e de conscientização, contribuindo para a construção de relações parentais mais equilibradas e para a redução dos conflitos familiares (VIANA, 2025).

As crianças e adolescentes também participam da oficina em um ambiente específico, separado do espaço destinado aos adultos. Nesse local, o tema da separação dos pais e das relações familiares é abordado por meio de uma linguagem adequada à faixa etária, utilizando recursos didáticos e audiovisuais, como vídeos e atividades interativas. Essa abordagem possibilita que os filhos compreendam melhor as mudanças decorrentes da separação, expressem seus sentimentos e recebam orientações que favoreçam seu bem-estar emocional (VIANA, 2025).

Cabe destacar que, as oficinas acontecem semestralmente em alinhamento à Recomendação nº 50 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e à Meta 16 do Objetivo Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 16), que visa promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (HAONAT, 2025).

16

Um dos desafios desse contexto, é a atuação competente de profissionais habilitados para essa função dentro das oficinas. Nesse ponto, Colinas do Tocantins e Dianópolis recebem, em 2026, a Formação de Expositores da Oficina de Parentalidade e Divórcio. Solicitado pelo Nupemec e realizado pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), o curso tem 40 horas-aula, formato semipresencial e cronogramas específicos para cada município. A formação também contará com uma parte prática, que seguirá até 31 de agosto do presente ano, para ambas as cidades (CEJUSC, 2026).

Soma-se a isso, o Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) publicou em março de 2026, no Diário da Justiça, a Instrução Normativa nº 5/2026, que estabelece a padronização dos procedimentos administrativos dos projetos executados pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e das iniciativas desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. A norma também fixa diretrizes para assegurar rigor procedimental na utilização da plataforma *Credenciar*.

Assinada pela presidente do TJTO, desembargadora Maysa Vendramini Rosal, a instrução fortalece a organização interna, amplia o controle das atividades e garante maior uniformidade na execução dos projetos coordenados pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec). (BRASIL, 2026)

A Instrução Normativa determina que os pedidos de credenciamento de profissionais para atuação nos Cejuscs e nos projetos institucionais ocorram exclusivamente por meio da plataforma *Credenciar*. A organização das filas de profissionais credenciados permanece sob responsabilidade exclusiva do Nupemec, que deverá observar o critério de regionalização e o sistema de rodízio na designação de conciliadores, mediadores, facilitadores de Justiça Restaurativa e expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade (BRASIL, 2026).

Viana (2025) pontua que as oficinas no estado do Tocantins têm caráter educativo e preventivo, buscando reduzir os conflitos decorrentes da dissolução do vínculo conjugal. Durante os encontros, pais e mães recebem orientações sobre comunicação familiar, responsabilidades parentais e a importância da cooperação entre os genitores após o término da relação conjugal. A proposta é estimular uma cultura de diálogo e corresponsabilidade parental, evitando que os filhos sejam expostos a disputas intensas entre os adultos.

Além disso, as atividades realizadas pelos CEJUSCs tocantinenses também procuram fortalecer os vínculos afetivos entre pais e filhos após o divórcio. Em edições recentes promovidas pelo tribunal, foram discutidos temas como o impacto emocional da separação nas crianças e adolescentes e a necessidade de preservar o exercício responsável da parentalidade, mesmo após a ruptura da relação conjugal (VIANA, 2025).

Dessa forma, as Oficinas de Parentalidade e Divórcio realizadas nos CEJUSCs do Tocantins representam um importante instrumento de apoio às famílias em processo de separação. Ao promover orientação, diálogo e conscientização sobre a coparentalidade, essas iniciativas contribuem para minimizar os impactos negativos do divórcio na vida dos filhos e fortalecer a cultura da resolução pacífica de conflitos no âmbito familiar.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações sociais ocorridas nas últimas décadas influenciaram profundamente o Direito de Família e a forma como os conflitos familiares são tratados no sistema de justiça brasileiro. A evolução do conceito de família, que passou a reconhecer diferentes arranjos

familiares baseados no afeto, na igualdade e na dignidade da pessoa humana, exigiu também a criação de mecanismos mais adequados para lidar com os conflitos decorrentes dessas relações. Nesse contexto, os métodos consensuais de resolução de disputas ganharam destaque como instrumentos capazes de promover soluções mais adequadas e humanizadas.

A consolidação da mediação e da conciliação no Brasil representou um importante avanço no campo do acesso à justiça. A partir da implementação da política pública instituída pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, passou-se a incentivar a utilização de mecanismos que valorizam o diálogo, a cooperação e a participação ativa das partes na construção das soluções para seus conflitos. Essa mudança de paradigma demonstra a busca por um modelo de justiça menos adversarial e mais voltado à pacificação social.

Nesse cenário, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) desempenham papel fundamental na implementação da política de tratamento adequado dos conflitos. Esses centros funcionam como espaços institucionais destinados à promoção da conciliação e da mediação, além de oferecer orientação jurídica e serviços de cidadania à população. Sua atuação contribui significativamente para a redução da litigiosidade e para a construção de soluções mais rápidas e satisfatórias para as partes envolvidas.

Entre as iniciativas desenvolvidas no âmbito dos CEJUSCs, destacam-se as Oficinas de Parentalidade e Divórcio, que possuem caráter educativo e preventivo. Essas oficinas têm como finalidade orientar pais e filhos sobre os impactos da separação conjugal, incentivando práticas de coparentalidade responsável e de comunicação saudável entre os genitores. Ao abordar os aspectos emocionais e sociais do divórcio, essas atividades contribuem para minimizar os efeitos negativos do conflito familiar, especialmente para crianças e adolescentes.

No Estado do Tocantins, a implementação dessas oficinas demonstra o compromisso do Poder Judiciário com a promoção de uma justiça mais humanizada e sensível às necessidades das famílias. A atuação dos CEJUSCs tocantinenses evidencia a importância de iniciativas que vão além da simples resolução jurídica do conflito, oferecendo também orientação e apoio às pessoas que enfrentam momentos de reorganização familiar.

Apesar dos avanços observados, ainda existem desafios relacionados à ampliação do acesso a esses serviços, à divulgação das atividades desenvolvidas pelos CEJUSCs e à capacitação contínua dos profissionais envolvidos na condução das sessões de mediação, conciliação e oficinas educativas. No caso do Tocantins, esse problema busca ser sanado, por

exemplo, por meio da Instrução Normativa nº 5/2026 que estabelece a padronização dos procedimentos administrativos dos projetos executados pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) abrindo vagas de trabalho para expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade.

Dessa forma, conclui-se que a mediação, a conciliação e as iniciativas educativas promovidas pelos CEJUSCs representam importantes instrumentos para a construção de um sistema de justiça mais eficiente, participativo e voltado à promoção da paz social. No âmbito do Direito de Família, esses mecanismos revelam-se especialmente relevantes, pois permitem tratar conflitos complexos de forma mais sensível, preservando vínculos familiares e garantindo maior proteção aos interesses das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Ferreira. **Manual de Oficinas de Divórcio e Parentalidade**. 2.º ed. Nupemec (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJSP); 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/Manual-de-oficinas-de-divorcio-parentalidade.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2026.

ARAÚJO, Luan Fonseca. **Acesso à justiça na era digital: uma análise das audiências de família por videoconferência no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Mossoró/RN no período de 2016 a 2025**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. Mossoró, 2026. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/a5e6cda2-67ba-4e6c-949a-381f847a28a1/content>. Acesso em: 02 mar. 2026.

BORDALO, Isabele et al. As contribuições jurídicas da mediação e conciliação judicial nos processos de guarda no centro judiciário de solução de conflitos e cidadania (cejusc) do fórum de macapá no ano de 2022. **Revista Científica Multidisciplinar Do CEAP**, 7(1), 13; 2025. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br:80/index.php/rcmc/article/view/259>. Acesso em: 02 mar. 2026.

BORGES, Wilian Roque. **Crise do poder judiciário e a mediação como forma de acesso à justiça no Brasil: teoria do Tribunal Multiportas à Brasileira**. 2021. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional (UNINTER), Curitiba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/1222/Disserta%3%a7%3%a30%20Final%20-%20Wilian%20Roque%20Borges.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 mar.2026.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010.** Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 5 de 02 de março de 2026.** Dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos dos projetos executados pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e dos projetos desenvolvidos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, bem como sobre a observância de rigor procedimental no uso da plataforma CREDENCIAR. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/diario/pesquisa/materia/913710>. Acesso em: 04 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 1964846, 0746067-93.2022.8.07.0016**, Relator(a): FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 05/02/2025, publicado no DJe: 26/02/2025. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1964846/inteiro-teor/1b8e684a-9ca9-4d80-97f2-5366edf3043e>. Acesso em: 05 mar. 2026.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC). **Formação de Expositores da Oficina de Parentalidade e Divórcio.** 2026. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DUTdcmPkVkJ/>. Acesso em: 04 mar. 2026.

CARVALHO, Kelliany Costa. **Cultura de paz: Oficinas de parentalidade começam a ser realizadas nas comarcas de Gurupi e Tocantinópolis.** 2017. Disponível em:

<https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/cultura-de-paz-oficinas-de-parentalidade-comecam-a-ser-realizadas-nas-comarcas-de-gurupi-e-tocantinopolis?>. Acesso em: 05 mar. 2026.

CARVALHO, Livia Benvinda Alves de; SILVA, Adriano Rosa da. Audiência de mediação: potencial das plataformas virtuais nos Cejusc's do judiciário do estado de Goiás. **LexCult**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 64-76, mai./ago. 2024. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/LexCult/article/view/775>. Acesso em: 04 mar. 2026.

CIDADE, Tyrone José Reis, SANTOS Dartagnan Plínio Souza. A mediação extrajudicial como instrumento eficiente nas tutelas de família. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 9(10), 5778-5800; 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.12083>. Acesso em: 02 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GRAEFF, Andressa Mehret; SANTOS, Lucimaira Cabreira dos. O desenvolvimento de oficinas de parentalidade em Varas de Família: possibilidades e desafios. **ARACÊ**, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 14614-14638, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/4058>. Acesso em: 04 mar. 2026.

HAONAT, Ângela. **TJTO promove Oficina de Parentalidade para fortalecer vínculos entre pais e filhos após o divórcio**. 2025. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/tjto-promove-oficina-de-parentalidade-para-fortalecer-vinculos-entre-pais-e-filhos-apos-o-divorcio>. Acesso em: 04 mar. 2026.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil: Estudos de Família e Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. v. 5. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

LOPES, Umbelina. **Oficina de pais e filhos tem primeira edição no Tocantins**. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/oficina-de-pais-e-filhos-tem-primeira-edicao-no-tocantins/>. Acesso em: 02 mar. 2026.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de; DIAS, Paulo Cezar. A participação dos excluídos digitais em audiências por videoconferência: notas sobre a vulnerabilidade digital e o acesso à justiça. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 10, p. 1-55, 2023. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/780/451>. Acesso em: 04 mar. 2026.

PEREIRA, Ana Clara Iguatemy et al. Oficinas de parentalidade e proteção integral das crianças e adolescentes: um enfoque psicojurídico. **Anais New Science Publishers**. Editora Impacto, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/ans/article/view/5276>. Acesso em: 04 mar. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SANTOS, Andreia Baltazar. **A desjudicialização pela mediação: o papel da mediação extrajudicial nos conflitos de família**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade FacMais de Ituiutaba, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, 2025. Disponível em: <http://65.108.49.104/bitstream/123456789/1179/1/TCC%20-%20ANDREIA.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2026.

SANTOS, Laura Nunes dos; BOLFARINI, Isabella Christina da Mota. Multiparentalidade e novas configurações familiares. **Social and Environmental Law Journal**, 1(10), 1-15; 2024.

SANTOS, Thiago Carvalho; SANTOS, Jackson Novaes. A Modernização no Poder Judiciário no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 6, p. 106-112, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10128>. Acesso em: 04 mar. 2026.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e cultura da paz: políticas públicas e acesso à justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

WEINGÄRTNER, Isabel; SOUSA, Analicia Martins. Oficinas de Divórcio e Parentalidade: considerações sobre a nova política judiciária para famílias em litígio. **Revista Interinstitucional em Psicologia**. v. 16 n. 3, p. 1-19; 2023.

VIANA, Neuracy. **Mais que mediar conflitos, oficinas de parentalidade são estratégia para preservar os laços entre pais e filhos**. 2025. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/mais-que-medar-conflitos-oficinas-de-parentalidade-sao-estrategia-para-preservar-os-lacos-entre-pais-e-filhos?>. Acesso em: 05 mar. 2026.